



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 08110/11

Objeto: Licitação
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Responsável: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇO DE ACESSO À REDE DE TELECOMUNICAÇÃO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1581/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 20/2011 e do Contrato nº 265/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando o serviço de acesso à rede de telecomunicação – provedor de conexão dedicada à internet, por meio de sinal de rádio frequência, para atendimento às comunidades de São Joãozinho e Poço de Pedra, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de agosto de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 08110/11

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a Tomada de Preços nº 20/2011 e o Contrato nº 265/2011, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando o serviço de acesso à rede de telecomunicação – provedor de conexão dedicada à internet, por meio de sinal de rádio frequência, para atendimento às comunidades de São Joãozinho e Poço de Pedra.

A Auditoria, ao analisar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 56/58, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. O procedimento foi fundamentado pela Lei Nacional nº 8.666/93;
2. O critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item;
3. A data para abertura do procedimento foi o dia 09/06/2011;
4. A homologação se deu em 17/06/2011;
5. Foram utilizados recursos próprios para a contratação dos serviços;
6. O valor total licitado foi R\$ 5.193,00;
7. A proponente vencedora foi a empresa BACANAS.NET (Contrato nº 265/2011); e
8. Por fim, ao destacar que o procedimento não apresentou qualquer inconsistência, concluiu pela regularidade da licitação e do decursivo contrato.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere regulares a licitação e o contrato em apreço e determine o arquivamento do processo.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de agosto de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator